

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

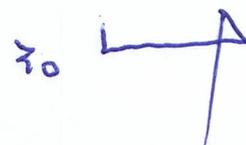
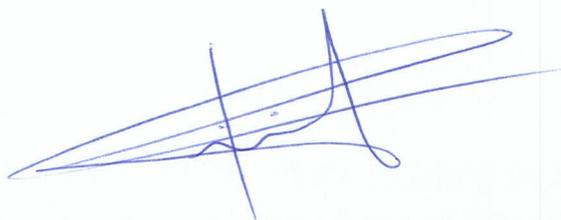
PARECER Nº 017/2021

**Análise das Contas do Poder
Executivo Municipal, atinentes
ao exercício de 2019, com base
nos Relatórios Técnicos dos
Auditores do TCE/SC que gerou
o Parecer Prévio nº 199/2020,
ref. Processo nº @PCP
20/00223260**

Os presentes Autos tratam de análise do Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo TC. @PCP 20/00223260, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, para fins de atendimento ao artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Das Considerações Preliminares.

I - DO RELATÓRIO



Inicialmente, a Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município – Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, Exercício 2019 (fls. 02-662), foi submetida ao exame pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas (Diretoria de Contas de Governo - DGO) que emitiu o Relatório de n.º 632/2020 - fls. 663-733, o qual identificou, ao final, a ocorrência de restrições de ordem legal, não sendo constatadas restrições de ordem constitucional, nem de ordem regulamentar.

O Relatório 632/2020 foi apresentado pela DGO em 22 de setembro de 2020, cuja conclusão recomendou à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições de Ordem Legal apuradas no item 9.2. - fls 720-721)

Conforme se observa nos relatórios DGO 632/2020, a análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações, bem como através de verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Após análise da Prestação de Contas pela DGO, os autos foram encaminhados ao MPJTC para manifestação.

O Ministério Público de Contas apresentou o relatório (MPC/2008/2020 (fls 734-748), o qual se manifestou em suas conclusões, conforme segue: *“Analisando-se todos os dados apresentados nestes autos, observa-se que não fora apontada impropriedade com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão*







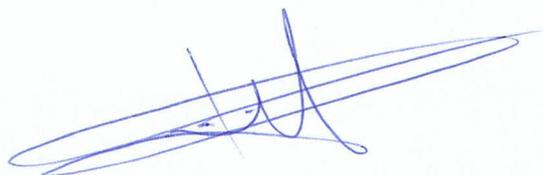
Normativa n. TC-06/2008” (fl.744). Ao final, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifestou-se pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, relativas ao exercício de 2019.

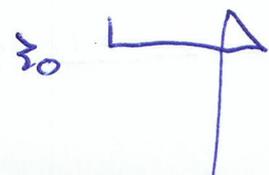
O relatório DGO e o parecer do Ministério Público de Contas serviram de fundamento para o relatório e proposta de parecer prévio do relator José Nei Alberton Ascari nº GAC/JNA - 1201/2020 (fls 749-764), o qual manifestou-se no sentido de que a inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as Determinações e Recomendações de praxe.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em reunião do dia 18 de novembro de 2020, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, exarando o Parecer Prévio n. 199/2020 de fs. 765/766, o qual recomenda a esta Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito Municipal de Imbituba.

Ainda, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, recomendou à Prefeitura Municipal de Imbituba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo DGO (Relatório 632/2020) e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.





30 

DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
DO FUNDAMENTO LEGAL.

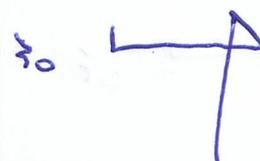
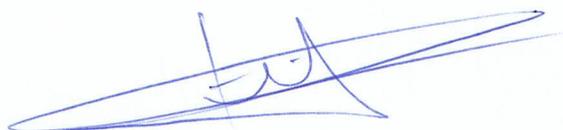
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER DO RELATOR:
DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a análise da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº @PCP 20/00223260, tocante ao exercício de 2019.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 31, da Carta Magna.

Na Prestação de Contas apresentada junto ao TCE pelo prefeito e pelos documentos juntados, os Auditores foram claros ao ACATAR os documentos juntados de modo a considerar os percentuais constitucionais como cumprido de acordo com a exigência emanada no artigo 212 da Constituição Federal.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR

O Tribunal pleno, em sessão realizada em 18/11/2020, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, exarou o Parecer Prévio 199/2020 (fls. 765-766), acompanhando o relatório e proposta de voto do Conselheiro relator José Nei Alberton Ascari (proposta de voto GAC/JNA - 1201/2020), recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Imbituba, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito Sr. Rosivaldo da Silva Júnior.



O Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de seu Parecer Prévio nº 199/2020, ainda recomenda ao Poder Executivo de Imituba que adote providências visando à correção das eficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

“2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 355.044,69, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 726.652,09, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO n. 632/2020);

2.2. Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Item 4.2, Quadro 11-A e Documento 7 do Anexo ao Relatório DGO);

2.3. Divergência, no valor de R\$ 10.924,38, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 35.007.181,15) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 35.018.105,53), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 171 –184);

2.4. Divergência, no valor de R\$ 10.924,38, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.864.875,87) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.048.925,86), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.297.918,10, a desincorporação de passivo no valor de R\$ 705,32, e o ajuste no

THIAGO ROSA

30

ativo financeiro em R\$ 471.749,03, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 -3).”

Cabe ressaltar, que está Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem, nos termos do Art. 77, VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tem a responsabilidade de opinar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, com o auxílio do Tribunal de Contas através de seu Parecer Prévio, entendeu por solicitar ao Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, através do ofício ODLEG 185/2021, o comparecimento em reunião da Comissão do dia 04 de março de 2021, a fim de oportunizar ao gestor do município os devidos esclarecimentos em relação às providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às correções das deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio 199/2020, além dos esclarecimentos a respeito das restrições de Ordem Legal apontadas pelo Relatório Técnico nº 632/2020 da diretoria de contas de governo – DGO.

O Prefeito, em atendimento ao convite da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, representado pela Secretaria Municipal da Fazenda, Adriane Martins Luiz, e pelo Contador da Prefeitura Municipal de Imbituba, George Willian dos Santos, apresentou as suas alegações no sentido de demonstrar as



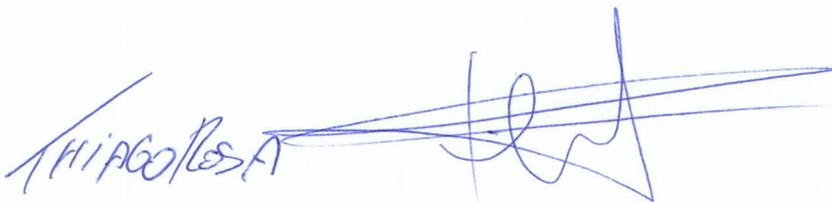
correções adotadas pela prefeitura a fim de sanar as deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer Prévio 199/2020.

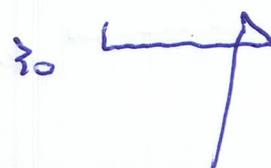
Os representantes do Executivo esclareceram que medidas em relação à contratação de novos profissionais efetivos na Secretaria Municipal da Fazenda, bem como a contratação de uma assessoria técnica contábil, foram adotadas, a fim de compor uma equipe capaz de tornar mais ágil o efetivo encerramento do exercício, a emissão dos balancetes da prefeitura, e o encaminhamento da prestação de contas em tempo hábil, sanando uma das deficiências apontadas pelo TCE/SC, qual seja o “atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC –20/2015”.

Esclareceram também que foram definidos prazos limites para a realização de empenhos no ano, possibilitando o fechamento célere da contabilidade da Prefeitura, tanto que a prestação de contas da prefeitura – exercício de 2020, foi entregue dentro do prazo ao Tribunal de Contas.

Em relação às outras deficiências de ordem legal apontadas pelo parecer, todas as medidas relacionadas às correções contábeis foram adotadas.

Diante dos fatos expostos neste parecer, e considerando os apontamentos do relatório da DGO nº 623/2020, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/2008/2020, considerando as informações prestadas perante esta Comissão de Finanças e Orçamento pelo Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, através de seus representantes,

 THIAGO ROSA



quanto às recomendações apontadas pelo Tribunal de Contas, somos pela APROVAÇÃO das contas de 2019 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio TCE/SC 199/2020 (fls 765-766).

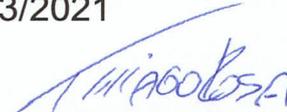
Assim, ao acompanhar o Parecer Prévio do TCE 199/2020, emitimos este Parecer Final e apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo sobre o tema à Mesa Diretora para ser deliberado pelo Plenário.

Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado do julgamento das Contas – exercício 2019 ao TCE, encaminhando-se cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000).

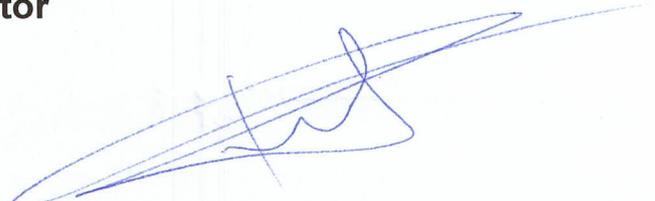
Envie cópia da decisão do Plenário também ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal, à Sra. Bruna Duarte, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 199/2020 para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 04/03/2021


Thiago da Rosa
Relator

30 





SECRETARIA GERAL

Ofício TCE/SC/SEG/ 1166/2021

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor Presidente

ANTÔNIO CLÉSIO COSTA

Câmara Municipal de Imbituba

Rua Ernani Cotrin, 555, Centro, CEP 88780000,

Imbituba, SC

Assunto: decurso de prazo no processo @PCP 20/00223260.

Senhor Presidente,

Comunico a disponibilidade para julgamento do processo @PCP 20/00223260, do(a) Prefeitura Municipal de Imbituba, que trata de prestação de contas do prefeito referente ao exercício de 2019.

Ressalto a solicitação de que esta Câmara de Vereadores comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a juntada eletrônica de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: D3A2794E-7, Processo: 2000223260.

Atenciosamente,

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins

Secretária Geral

Assinado eletronicamente

Processo n.: @PCP 20/00223260

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Rosivaldo da Silva Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 199/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Imbituba, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito Sr. Rosivaldo da Silva Júnior.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Imbituba que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 355.044,69, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 726.652,09, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 632/2020**);

2.2. Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Item 4.2, Quadro 11-A e Documento 7 do Anexo ao Relatório DGO);

2.3. Divergência, no valor de R\$ 10.924,38, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 35.007.181,15) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 35.018.105,53), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 171 –184);

2.4. Divergência, no valor de R\$ 10.924,38, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.864.875,87) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.048.925,86), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.297.918,10, a desincorporação de passivo no valor de R\$ 705,32, e o ajuste no ativo financeiro em R\$ 471.749,03, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 -3).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Município de Imbituba que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial à questão relacionada ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, já que o Município está fora do percentual mínimo previsto, no que tange à taxa de atendimento em creche;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Imbituba;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO;

6.3. bem como do Relatório e Voto do Relator:

6.3.1. ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa - DGCE, conforme considerações constantes do Relatório e Voto e da conclusão do *Parecer MPC/2008/2020* sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

6.3.2. e do *Relatório DGO n. 632/2020* que o fundamentam:

6.3.2.1. à Prefeitura Municipal de Imbituba;

6.3.2.2. ao Controle Interno do Município; e

6.3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 35/2020

Data da sessão n.: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC